



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.726440/2012-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 31/10/2007 a 13/02/2009

DECADÊNCIA. DRAWBACK.

No regime de drawback modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos para lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo inverter o ônus da prova.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 03/12/2012, lavrados para exigir as diferenças de tributos devidos na importação em razão de descumprimento parcial do regime aduaneiro especial de *drawback suspensão*, relativamente às importações efetuadas entre 2007 e 2009.

Segundo o termo de verificação fiscal, houve adimplemento parcial dos atos concessórios 20070144052 e 20080134548, resultando nas seguintes bases de cálculo em relação às quais foram exigidos os tributos incidentes na importação:

DI	VALOR ADUANEIRO A LANÇAR (R\$)	DI	VALOR ADUANEIRO A LANÇAR (R\$)
07/1636842-5	36.207,43	09/0014325-2	142.647,65
08/1185362-9	84.900,63	09/0189502-9	714.137,64
07/1502829-9	72.440,76	09/0111634-8	24.453,93
08/2044529-5	289.246,12		

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: a) decadência em relação aos períodos de janeiro de 2007 a novembro de 2007; b) inconsistências, erros, falhas e dúvidas no levantamento das diferenças por parte do fisco; c) em razão dessas inconsistências e dúvidas, requereu diligência/perícia, formulando quesitos; d) contestou a multa de 75% e a cobrança de juros de mora sobre a taxa Selic.

Por meio do Acórdão 34.259, de 27 de fevereiro de 2014, a 2ª Turma da DRJ - Florianópolis julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2007 a 13/02/2009

DECADÊNCIA. DRAWBACK.

No regime de drawback modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos para lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Entendendo que os documentos presentes nos autos são suficientes para formação de sua convicção, o julgador pode indeferir o pedido de diligência para realização de perícia formulado pela impugnante.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/10/2007 a 13/02/2009

DRAWBACK. MULTA DE OFÍCIO.

Comprovado o inadimplemento parcial do regime aduaneiro especial de drawback, cabe o lançamento, além dos tributos suspensos incidentes nas importações, da multa de ofício de 75% pelo não recolhimento no momento oportuno.

Impugnação Improcedente

Regularmente notificado do Acórdão recorrido em 02/04/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/04/2014, alegando, em síntese, o seguinte: a) decadência; b) reafirmou a necessidade da diligência, pois foi requerida mudança de código de enquadramento do RE, bem como apontados diversos erros e falhas, que precisam ser sanadas por meio da resposta dos quesitos apresentados; e c) pleiteou a aplicação do princípio da fungibilidade dos insumos, com base no art. 32 da Lei nº 12.350/10.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

O contribuinte alegou decadência parcial, sob o argumento de que a suspensão dos tributos incidentes na importação não interrompe o prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN, citando, inclusive, entendimento da Ministra Denise Arruda no RESP 1.006.535.

A alegação é totalmente improcedente.

Em primeiro lugar o RESP 1.006.535 foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, e não pela Ministra Denise Arruda.

Em segundo lugar esse julgado do STJ não tem aplicabilidade ao caso concreto, pois se refere ao IOF, tributo não vinculado à exportação ou à concessão de regimes especiais na importação. A própria Ministra Eliana Calmon ressaltou na ementa que estava desconsiderando a suspensão concedida pela Administração, porque o IOF não integrava o ato concessório. Eis a ementa do referido julgado, extraída da página de jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - IOF - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - FATO GERADOR - DRAWBACK - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO AO LANÇAMENTO.

1. O IOF não é tributo inerente à atividade de importação/exportação e não integra, em regra, o Termo de Compromisso, forma de constituição do crédito tributário prevista na legislação aduaneira.

2. O fato gerador do IOF na operação de câmbio é a a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este, nos termos do art. 63, II, do CTN.

3. A decadência, direito potestativo, não se interrompe, nem se suspende, de modo que o regime aduaneiro de drawback é irrelevante na fixação do termo inicial do prazo para a constituição do crédito tributário.

4. Recurso especial provido.

A jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que o prazo de decadência para o fisco constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do regime aduaneiro de drawback não flui durante a vigência do ato concessório, pois o fisco não tem como considerar o regime como inadimplido antes de expirada a validade do referido ato.

Não se trata de interrupção ou de suspensão do prazo de decadência. Trata-se isso sim de hipótese em que o prazo não começa a fluir, pois no caso do drawback a inércia do fisco não decorre de sua desídia em se movimentar para constituir o crédito tributário, mas sim de impedimento lógico para que ele possa considerar o regime inadimplido.

Eis a ementa do Acórdão 9303-000.224 da CSRF que retrata o entendimento vigente no CARF:

DRAWBACK. Regime sob dupla jurisdição. Regime econômico regido por normas do MIDC e regime aduaneiro regido por normas do MF/SRF.DRAWBACK.

DECADÊNCIA. O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de Drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do prazo concedido pela autoridade aduaneira para fruição do regime aduaneiro.

(,,,)”

O entendimento jurisprudencial do CARF foi incorporado, com modificações, pelo art. 752, § 3º, I do RA/2009, *in verbis*:

Art.752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I-do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II-da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1ºO direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória

indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º).

§3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I-suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e

II-isenção, o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação na qual se solicitou a isenção.

No caso concreto, conforme bem apontou a decisão recorrida, o ato concessório 20070144052 foi prorrogado até 18/10/2012 e o ato concessório 20080134548 foi prorrogado até 03/12/2012.

Desse modo, se o lançamento foi notificado ao contribuinte em 03/12/2012 não há que se cogitar de decadência no caso concreto.

No mérito, verifica-se que a fiscalização demonstrou de forma minuciosa a quantificação do crédito tributário ora lançado de ofício, tendo trazido ao processo os elementos de prova de onde retirou suas conclusões (atos concessórios, DI, laudos periciais apresentados pelo próprio contribuinte, etc.).

A defesa apontou a existência de erros, inconsistências e falhas, mas não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações, como exige o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O dispositivo legal é claríssimo ao estabelecer que não basta ao contribuinte alegar os pontos de discordância, sendo imprescindível a apresentação de provas do quanto houver sido alegado.

No caso concreto, a defesa além de não ter apresentado as provas dos pontos divergentes alegados, pretendeu inverter o ônus da prova solicitando diligência para esclarecimento dos quesitos apresentados.

Ora, todos os quesitos apresentados poderiam ser decididos no âmbito dos recursos administrativos apresentados, caso o contribuinte tivesse trazido aos autos

documentos que embasassem as alegações acerca dos equívocos supostamente cometidos pelo fisco.

Vejam senhores conselheiros que nem mesmo a retificação para inclusão do ato concessório no campo 24 do RE e a mudança de enquadramento de 80.000 para 81.101 o contribuinte conseguiu provar, uma vez que se limitou a trazer o requerimento supostamente formulado à Administração, sem prova do deferimento ou do indeferimento e o que é pior, sem prova de que tal pedido tenha sido entregue à repartição fiscal.

Portanto, o pedido de diligência deve ser rejeitado, com base no art. 18 e 28, parte final do Decreto nº 70.235/72, pois os elementos trazidos aos autos pela fiscalização são suficientes para dar lastro à autuação, não cabendo o deferimento de diligência, pois cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Outro pleito da defesa foi a aplicação do princípio da fungibilidade dos insumos, com base no 32 da Lei nº 12.350/10.

Embora o referido artigo permita a aplicação do princípio da fungibilidade, sua aplicação restou prejudicada no caso concreto, pois o contribuinte não discriminou quais são as diferenças que devem ser supridas; nem qual ou quais insumos importados devem ser substituídos por insumos nacionais; e nem as quantidades de insumo nacional que devem ser alocadas substituir determinada quantidade de produto importado.

Não tendo trazido aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de introduzir modificações no lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim